



Câmara Municipal de São Pedro

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023

Aos vinte e dois dias do mês de junho, às 15:30 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de São Pedro para análise e julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em face do edital do Pregão Presencial n.º 01/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de fornecimento e administração de Vale-alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, na quantidade estimada de 15 (quinze) servidores da Câmara Municipal de São Pedro. As Impugnantes contestam a forma de pagamento apresentada no edital, que segundo seu entendimento estaria desrespeitando a Lei Federal n.º 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado. Argumenta-se que a Câmara Municipal de São Pedro não pode exigir o pós pagamento dos créditos, previsto no instrumento convocatório, pois estaria desrespeitando a Lei Federal n.º 14.442/2022, mais especificamente em seu artigo 3º, inciso II, que assim estabelece: "O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: (...) II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Diante deste dispositivo, as Impugnantes entendem que o repasse pós pago determinado no edital, estaria ferindo o dispositivo legal. Além disso, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. contesta a proibição de apresentação de taxa negativa, que no seu entendimento acaba por frustrar o caráter competitivo do certame licitatório. Assim, verifica-se solicitação para que o edital seja reformado quanto à forma de pagamento, bem como com relação a proibição de apresentação de taxa negativa. A impugnação foi encaminhada à Assessoria Jurídica que exarou parecer. Diante das considerações expostas no processo, o Pregoeiro e Equipe de Apoio deliberam por JULGAR IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelas empresas IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., mantendo-se a forma de pagamento estabelecida no edital, bem como a proibição de apresentação de taxa negativa. A presente decisão é exarada a partir dos seguintes fundamentos: a) Quanto à forma de pagamento importante ressaltar que já foi julgada impugnação ao edital, que debatia o assunto, havendo julgamento pela improcedência. De qualquer forma, passamos a repassar os motivos que ensejaram a improcedência da impugnação. O recurso financeiro que será destinado ao

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Pedro


contrato, trata-se de despesa pública, sendo que os valores dos créditos dos servidores, se repassados de forma antecipada à empresa Contratada, estaria desrespeitando os termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Destaque-se que os órgãos da Administração Pública, somente podem realizar pagamentos após ser comprovada a efetiva prestação de serviços. Repassar os créditos à Contratada antes da efetiva prestação de serviços infringirá os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64, acarretando inclusive, o risco dos créditos não serem repassados aos servidores, podendo gerar dano ao erário de difícil reparação. Ademais, o Tribunal Pleno da Corte de Contas do Estado de São Paulo, parece ter sedimentado o entendimento de que o repasse pré pago infringe os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme acórdão exarado no TC 008415.989.23-5: "O único aspecto criticado no edital foi o objeto de recente revisão e do posicionamento do E. Tribunal Pleno, no julgamento unânime dos TC's 008227.989.23-3, 008232.989.23-6, 008333.989.23-4, 009051.989.23-4 e 009106.989.23-9, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho[...] **Portanto, aplicando o referido entendimento ao presente feito, não prospera o pleito da Representante de alteração do edital para prever o pagamento antecipado do montante dos benefícios à futura contratada, pois como sedimentado a decisão, tais despesas deverão seguir o ciclo imposto por lei – empenho, liquidação e pagamento-, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.** (TRIBUNAL PLENO SESSÃO : 17/05/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC 008415.989.23-5)". O TC 010229/23-1 também exarou o mesmo entendimento: Conforme entendimento contido no voto condutor do julgamento dos TCs 8227.989.23, 8232.989.23, 8333.989.23, 9051.989.23 e 9106.989.23, relatados pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na sessão de 10/05/2023, **após a concessão da medida liminar de suspensão do presente certame, tomou-se por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-se aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios. A interpretação prevalente naquele julgado em relação. Ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.** No entanto, rejeita-se o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública. Nesta

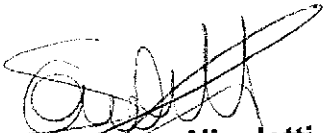
Ed
Robson
S



Câmara Municipal de São Pedro

conformidade, a recente mudança de entendimento tomada em nossa jurisprudência impõe o julgamento pela improcedência da representação, consoante os pareceres da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/05/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL Processo: TC – 010229/23-1). b) No que diz respeito à proibição de apresentação da taxa negativa, ficou determinado com a Lei Federal n.º 14.442/2022, que as pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Tal proibição vem seguindo o entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tem considerado regular a vedação às propostas com taxa negativa, vide TC 010031.989.22-1. Destaque-se que os dois pontos atacados são fundamentados na legislação, bem como no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, responsável pela fiscalização do processo em debate. Diante do exposto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA das impugnações, mantendo-se o edital na íntegra. Nada mais havendo a se tratar, lavra-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes.


Patrícia Fernanda dos Santos Correa
Pregoeira


Samuel Galzerano Nicoletti
Membro


Elaerthe Bomtorin
Membro

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023

IMPUGNANTES: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A Câmara Municipal de São Pedro solicita parecer jurídico a respeito de impugnações ao edital do Pregão Presencial n.º 01/2023 que tem como objeto a prestação de serviços de fornecimento e administração de Vale-alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, na quantidade estimada de 15 (quinze) servidores da Câmara Municipal de São Pedro.

A empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação a respeito da forma de pagamento apresentada no edital, que segundo seu entendimento estaria desrespeitando a Lei Federal n.º 14.442/2022, que reza sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado.

Já a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. também contesta a forma de pagamento, que não estaria de acordo com a Lei 14.442/2022, uma vez que contraria o pagamento pré-pago estabelecido pela lei. Além disso, contesta a impossibilidade de apresentação de taxa negativa.

De acordo com a Impugnantes a Câmara Municipal de São Pedro não pode exigir o pós pagamento dos créditos, previsto no item 20.1 do edital, pois estaria insultando a Lei Federal n.º 14.442/2022, mais especificamente em seu artigo 3º, inciso II, que assim estabelece:

Art. 3º, Lei 14.442/2022. O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

A partir desse dispositivo legal, as Impugnantes entendem que o repasse pós pago determinado no edital, estaria ferindo o dispositivo legal, trazendo inclusive restrição à competitividade da licitação.

Diante disso, as Impugnantes requerem que sejam desconsiderados os apontamentos para que conste de forma expressa que os repasses referentes aos benefícios concedidos aos empregados sejam efetuados de forma antecipada ao início da execução dos serviços.

Ademais, a empresa BK solicita que o edital seja alterado para prever a possibilidade de apresentação de taxa negativa.

É breve relato.

1) DA FORMA DE PAGAMENTO

Preliminarmente, importante ressaltar que quanto à forma de pagamento, já foi exarado parecer jurídico sobre o assunto. De qualquer forma passamos a reprimir o que já foi exposto no parecer jurídico anterior.

Trata-se de assunto que vem acarretando várias mudanças de entendimento, inclusive com julgados divergentes na Corte de Contas do Estado de São Paulo, mas que ao meu ver, recentemente passou a consolidar o entendimento de que o repasse pós pago é a forma correta de pagamento, no caso da Administração Pública.

Importante destacar que por inserir-se em despesa pública, o valor dos créditos dos trabalhadores, se repassados de forma antecipada à empresa Contratada, estaria desrespeitando os termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como visto, no caso da Administração Pública, o pagamento somente poderá ser efetuado após a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Se a Administração Pública repassar os créditos à Contratada, antes mesmo da efetiva prestação de serviços estará desrespeitando o dispositivo legal em comento, correndo o risco inclusive, que os créditos não sejam repassados aos servidores, gerando assim, um dano ao erário de difícil reparação.

Como dito anteriormente, os julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tinham o entendimento de que o repasse pós pago estaria descumprindo a determinação exposta no inciso II do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.442/2022, todavia, esse entendimento foi alterado recentemente, inclusive com Acórdão exarado pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas do Estado de São Paulo (TC 008415.989.23-5), senão vejamos:

O único aspecto criticado no edital foi o objeto de recente revisão e do posicionamento do E. Tribunal Pleno, no julgamento unânime dos TC's 008227.989.23-3, 008232.989.23-

6,008333.989.23-4,009051.989.23-4 e 009106.989.23-9, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho[...] **Portanto, aplicando o referido entendimento ao presente feito, não prospera o pleito da Representante de alteração do edital para prever o pagamento antecipado do montante dos benefícios à futura contratada, pois como sedimentado a decisão, tais despesas deverão seguir o ciclo imposto por lei – empenho, liquidação e pagamento-, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.** (TRIBUNAL PLENO SESSÃO : 17/05/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC 008415.989.23-5)

Conforme entendimento contido no voto condutor do julgamento dos TCs 8227.989.23, 8232.989.23, 8333.989.23, 9051.989.23 e 9106.989.23, relatados pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na sessão de 10/05/2023, **após a concessão da medida liminar de suspensão do presente certame, tomou-se por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-se aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios. A interpretação prevalente naquele julgado em relação. Ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.** No entanto, rejeita-se o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública. Nesta conformidade, a recente mudança de entendimento tomada em nossa jurisprudência impõe o

juízo pela improcedência da representação, consoante os pareceres da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/05/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL Processo: TC – 010229/23-1)

Parece notório que o Tribunal de Contas sedimentou o entendimento sobre a regularidade do pagamento pós pago relativo ao cartão alimentação, que por possuir natureza pública, deverá respeitar os estágios previstos na 4.320/64, ou seja, empenho, liquidação e pagamento, ressaltando que o inciso II do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.442/2022 estabelece efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando a empresa contratada ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré paga do benefício.

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador que irá verificar a regularidade do processo licitatório em debate, entendo que a forma de pagamento estabelecida no edital do Pregão Presencial nº 01/2023.

2) TAXA NEGATIVA

Quanto a proibição de apresentação de taxa negativa no certame licitatório em epígrafe, ficou determinado com a Lei Federal n.º 14.442/2022, que as pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Entende-se que a vedação ao oferecimento de taxa negativa se reverte, possivelmente, em benefício dos usuários dos cartões.

Ademais, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem considerado regular a vedação às propostas com taxa negativa, senão vejamos trecho do TC 010031.989.22-1:

“Já o inconformismo acerca da permissão da taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do TC 009245.989.22-3, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.”

Através de consulta ao TC 010031.989.22-1, verifica-se o mesmo entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas.

A partir dessas premissas, considerando a Lei Federal n.º 14.442/2022, bem como próprio entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, não verifico vícios no edital no que tange à proibição de apresentação de taxa negativa.

Assim, opino pela regularidade quanto à proibição de apresentação de taxa negativa.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA das impugnações apresentadas pelas empresas, **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.,** mantendo-se o edital com relação aos termos combatidos.

É o parecer, s.m.j.

São Pedro, 22 de junho de 2023.

MATEUS MAGRO MAROUN
OAB/SP – 242.849

MATEU
S
MAGRO
MAROU
N

Assinado de
forma digital
por MATEUS
MAGRO
MAROUN
Dados:
2023.06.22
15:52:50
-03'00'